



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 92, DE 11 DE ABRIL DE 2006.

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º e no § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Disciplinar, na forma desta Portaria, os procedimentos a serem adotados pelos agentes interessados, para o cálculo e a definição da garantia física de energia, nos termos o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

~~Art. 2º Os agentes de geração de energia termelétrica interessados em participar dos leilões de compra de energia, terão a definição da garantia física condicionada à apresentação dos seguintes documentos:~~

Art. 2º Os agentes de geração de energia termelétrica e de energia elétrica de fonte eólica, interessados em participar dos Leilões de Compra de Energia, terão a definição da garantia física condicionada à apresentação dos seguintes documentos: **(Redação dada pelo art. 5º da Portaria MME nº 73, de 25 de abril de 2007)**

I - declaração do próprio agente informando a quantidade de energia elétrica associada à quantidade de combustível disponível para geração, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br));

II - ficha técnica, conforme modelo disponível no sítio da EPE ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br)), contendo, dentre outras, as informações abaixo:

- a) potência nominal da usina;
- b) fator de capacidade máxima;
- c) taxa de indisponibilidade programada - IP;
- d) taxa equivalente de indisponibilidade forçada - TEIF;
- e) índice de inflexibilidade operativa;
- f) custo variável total de operação no submercado da usina; e
- g) combustível principal;

III - declaração da quantidade de energia elétrica disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, quando se tratar de empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou movidos à biomassa; e **(Incluído pelo art. 5º da Portaria MME nº 73, de 25 de abril de 2007)**

~~IV - certificação das medições anemométricas realizadas no local de implantação da Central Geradora Eólica, por um período de um ano completo, medidos nos últimos cinco anos. **(Incluído pelo art. 5º da Portaria MME nº 73, de 25 de abril de 2007)**~~

IV - certificação das medições anemométricas da Central Geradora Eólica, por um período de um ano completo. **(Redação dada pelo art. 4º da Portaria MME nº 211, de 28 de maio de 2009)**

~~§ 1º Os empreendimentos de geração movidos à gás natural, deverão apresentar o contrato firme de suprimento de combustível e o contrato de suprimento de combustível celebrado entre a concessionária local de gás canalizado e o efetivo fornecedor do insumo, quando for o caso.~~

§ 1º Os empreendimentos de geração movidos a gás natural deverão apresentar Termo de Compromisso celebrado entre o agente, a concessionária local de gás canalizado e o efetivo fornecedor do insumo, quando for o caso, contendo cláusula de eficácia onde se garanta o suprimento requerido de combustível, caso o empreendimento se sagre vencedor do Leilão. (**Redação dada pelo art. 4º da Portaria MME nº 253, de 5 de setembro de 2007**)

~~§ 2º Os empreendimentos de geração de energia elétrica, já em operação comercial na data de publicação desta Portaria e que sejam considerados aptos a participar do leilão, deverão informar os valores obtidos nos testes de performance aplicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (**Revogado pela Portaria MME nº 116, de 25 de maio de 2006**)~~

§ 3º A certificação referida no inciso IV deste artigo deverá ser realizada por instituição ou empresa independente, com competência no setor de energia eólica e reconhecida nacional e internacionalmente, segundo as normas da Agência Internacional de Energia. (**Incluído pelo art. 5º da Portaria MME nº 73, de 25 de abril de 2007**)

Art. 3º Para os novos empreendimentos de importação de energia elétrica a garantia física será calculada conforme metodologia estabelecida na Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004.

§ 1º A garantia física dos agentes de que trata este artigo estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração do próprio agente informando a quantidade de energia elétrica associada à quantidade de combustível disponível para geração, conforme modelo a ser divulgado no sítio da EPE ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br)), se for o caso;

II - o ato de outorga ou documento equivalente, emitido pelo País onde se localizar o empreendimento, comprovando que a geração associada à importação se caracteriza como geração dedicada;

III - o contrato de combustível, quando for o caso, para a operação do empreendimento de geração dedicada, conforme definido no § 4º deste artigo;

IV - ficha técnica, conforme modelo disponível no sítio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br)), contendo, dentre outras, as informações abaixo:

- a) potência nominal da usina;
- b) fator de capacidade máxima;
- c) taxa de indisponibilidade programada - IP;
- d) taxa equivalente de indisponibilidade forçada - TEIF;
- e) índice de inflexibilidade operativa;

f) custo variável total de operação no centro de gravidade do submercado da usina; e

g) combustível principal.

§ 2º O ato de outorga ou documento equivalente, bem como o contrato de combustível, mencionados nos incisos II e III, devem estar devidamente traduzidos para o vernáculo, mediante atestado consular e tradutor juramentado.

§ 3º A garantia física dos empreendimentos de que trata este artigo somente será definida quando estiver vinculada a empreendimento de geração dedicada, no todo ou em parte.

§ 4º Entende-se por geração dedicada aquela decorrente de empreendimento de geração de energia elétrica destinado exclusivamente ao sistema elétrico brasileiro.

§ 5º A rede de transmissão associada à importação de energia elétrica será considerada, juntamente com as características das unidades geradoras, na definição da garantia física e para efeitos de registro na ANEEL e habilitação técnica na EPE.

~~Art. 4º Os agentes de geração de energia hidrelétrica qualificados como Pequena Central Hidrelétrica - PCH terão a garantia física estabelecida de acordo com a metodologia estabelecida na Resolução nº 169, de 3 de maio de 2001, da ANEEL. (Revogado pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009)~~

~~Parágrafo único. A garantia física dos agentes de que trata o caput estará condicionada à apresentação de dados constantes da ficha técnica, conforme modelo a ser divulgado no sítio da EPE (www.epe.gov.br). (Revogado pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009)~~

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os agentes de geração, cuja definição da garantia física depende de apresentação de contrato firme de suprimento de combustível, o prazo da validade da garantia física será definido em consonância com o tempo de suprimento firme do contrato apresentado.

Parágrafo único. A garantia física estará condicionada a efetiva disponibilidade de combustível, para atendimento em regime contínuo e por tempo indeterminado, nas quantidades informadas pelo agente fornecedor do insumo.

~~Art. 6º Exclusivamente para os empreendimentos de geração termelétrica movidos a gás natural, que não tenham entrado em operação comercial até a data prevista para entrega dos documentos, deverá ser apresentado contrato firme de suprimento de combustível, o qual poderá estabelecer condição de sua extinção, no caso de agente não se sagrar vencedor do respectivo leilão.~~

Art. 6º Exclusivamente para os empreendimentos de geração termelétrica movidos a gás natural, que não tenham entrado em operação comercial até a data prevista para entrega dos documentos, deverá ser apresentado Contrato Firme ou Termo de Compromisso de suprimento de combustível, o qual poderá estabelecer condição de sua

extinção, no caso do agente não se sagrar vencedor do respectivo Leilão. (**Redação dada pelo art. 4º da Portaria MME nº 253, de 5 de setembro de 2007**)

~~Art. 7º O agente de geração cujo empreendimento utilizar gás natural como combustível e se enquadre no art. 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, poderá, de forma complementar ou alternativa à apresentação do contrato firme de suprimento de combustível, apresentar à EPE, quando de seu pedido de habilitação técnica, manifestação expressa de que promoverá a transformação da unidade geradora para operação bi-combustível até a data de início do fornecimento da energia elétrica prevista no CCEAR.~~

Art. 7º O agente de geração cujo empreendimento utilizar gás natural como combustível e se enquadre no art. 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, poderá, de forma complementar ou alternativa à apresentação do Contrato Firme ou do Termo de Compromisso, apresentar à EPE, quando de seu pedido de habilitação técnica, manifestação expressa de que promoverá a transformação da unidade geradora para operação bi-combustível até a data de início do fornecimento da energia elétrica prevista no CCEAR. (**Redação dada pelo art. 4º da Portaria MME nº 253, de 5 de setembro de 2007**)

§ 1º O agente de geração que apresentar a manifestação de que trata o **caput** deverá fornecer os documentos relacionados nos incisos I e II do art. 2º, relativamente ao combustível substituto, até sessenta dias antes da data de início do fornecimento da energia elétrica prevista no CCEAR.

§ 2º A garantia física definida na forma deste artigo terá sua validade condicionada à efetiva operação da unidade em bi-combustível, em regime contínuo e por tempo indeterminado.

Art. 8º Toda a documentação entregue deverá ser original ou cópia autenticada, devendo as assinaturas constantes dos documentos serem reconhecidas em Cartório.

~~Art. 9º A ficha técnica de que tratam os incisos II do art. 2º e IV do art. 3º desta Portaria deverá ser enviada para o endereço eletrônico (leilão01-2006@epe.gov.br) e encaminhada para a EPE em documento impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento de geração.~~

“Art. 9º A ficha técnica de que tratam os incisos II do art. 2º e IV do art. 3º desta Portaria deverá ser encaminhada para a EPE de duas formas:

I - via arquivo eletrônico, para o endereço eletrônico da EPE, a ser disponibilizado no sítio dessa Empresa; e

II - mediante entrega de documento impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento de geração.” (**Redação dada pela Portaria MME nº 120, de 26 de maio de 2006**)

§ 1º As informações especificadas nos incisos II do art. 2º e IV do art. 3º desta Portaria vincularão o respectivo agente de geração, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, relativamente aos seguintes eventos:

I - cálculo pela EPE e definição pelo Ministério de Minas e Energia da garantia física de energia e potência;

II - cálculo pela EPE do Valor Esperado do Custo de Operação - COP e do Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo - CEC que comporão o Índice de Custo-Benefício - ICB, que será utilizado como critério de julgamento dos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, a serem promovidos pela ANEEL; e

III - despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pelo prazo do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica - CCEAR.

§ 2º As informações e parâmetros referidos neste artigo vincularão, ainda, o agente de geração relativamente aos valores a serem pagos a título de geração de energia elétrica, objeto dos CCEAR's celebrados na modalidade por disponibilidade de energia, decorrentes dos leilões de compra proveniente de novos empreendimentos.

§ 3º Eventuais alterações dos valores dos parâmetros já informados ao MME para o cálculo da garantia física, em conformidade com a Portaria MME nº 303, de 2004, poderão modificar os valores de garantia física já publicados para o respectivo agente.

Art. 10. A não apresentação dos documentos referidos nos arts. 2º a 4º, no prazo e forma requeridos, acarretará na definição do valor da garantia física das novas usinas como zero.

Art. 11. Os empreendimentos termelétricos que tiveram a garantia física publicada pelo MME, mas que não venderam energia no leilão de energia nova e que pretendam concorrer a contratos de disponibilidade de energia, terão a garantia física recalculada e seus parâmetros utilizados para atender o disposto no art. 9º desta Portaria.

Art. 12. O art. 6º da Portaria MME nº 75, de 10 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para os empreendimentos de geração que ainda não tenham o valor da garantia física definida pelo Ministério de Minas e Energia e pretendam ser incluídos no leilão de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, os respectivos empreendedores deverão solicitar sua participação no leilão de compra de energia de que trata o art. 1º desta Portaria até o dia 18 de abril de 2006, observado o disposto no art. 3º da Portaria MME nº 550, de 7 de dezembro de 2005.” (NR)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Portarias nº 288, de 11 de novembro de 2004 e nº 120, de 17 de março de 2005.

**SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.04.2006.